

Lei nº 96

de 29 de Maio de 1950

Disposiçõe sobre venda de terrenos na Vila Municipal.

A Camara Municipal de Braganca Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a vender, independente de concorrência pública, ex - vi do disposto no artigo 108, da Lei Organica dos Municipios, os diversos lotes de terreno resultantes do projeto de arreamento e loteamento de glebas de terreno pertencente ao Patrimônio Municipal, inscrita no seguinte perimetro: iniciar no cruzamento da rua Cel. Afonso Ferreira, com a rua projetada D, seguindo por esta até a rua projetada H, seguindo por esta até a estrada do reservatório novo, seguindo por esta até os terrenos dos herdeiros de Sebastião Ortiz, pelas divisas desta propriedade até a rua projetada que ligará a estrada do reservatório novo da Estação de Tratamento de Agua da Prefeitura, com a rua projetada C, e, finalmente, seguindo por esta rua até o seu cruzamento com a rua Cel. Afonso Ferreira, ponto de partida.

Artigo 2º - O preço de cada lote de terreno será calculado à razão de Cr. 10,00 (dez cruzeiros) por metro quadrado.

§ 1º - Para os terrenos vendidos a prestação, o compromissário comprador deverá pagar no ato do compromisso, a título de sinal e como principio de pagamento, a importância correspondente a vinte por cento sobre o valor total do lote e o restante, acrescido dos juros de seis por cento (6%) ao ano, calculados mensalmente.

sobre a importância em débito, será dividido em vinte e quatro prestações mensais, pagáveis mensalmente até o dia cinco de cada mês seguinte ao vencido.

§ 2º - O adquirente que pagar de uma só vez o valor do terreno, gozará do desconto de vinte por cento.

§ 3º - O compromissário comprador poderá antecipar o pagamento das prestações, pagando apenas os juros devidos até a ocasião.

§ 4º - Todos os pagamentos serão feitos na Tesouraria da Prefeitura Municipal.

Artigo 3º - O adquirente, uma vez pago integralmente o preço estabelecido no compromisso, ficará obrigado a, dentro de 2 (dois) anos, a contar da data da escritura definitiva de venda, construir uma casa residencial, de acordo com o disposto no artigo seguinte.

Artigo 4º - O compromissário obedecerá rigorosamente:

a) - no lote não será construída mais de uma casa com suas dependências, que se destinará exclusivamente a residência;

b) - a construção será recuada 4ms. do alinhamento da rua, 1.50 ms. de um lado das divisas laterais e 6ms. de divisa dos fundos;

c) - a construção principal não poderá ocupar mais que $\frac{1}{3}$ da área do lote e as dependências não poderão ocupar mais de $\frac{1}{10}$ desta área;

d) - os fechos da rua terão a altura máxima de 1.80 ms.

Artigo 5º - Dois ou mais lotes contíguos,

sendo adquiridos, pelo mesmo proprietário ou com-
promissário, poder-se-ão unir, de modo a formar
um ou mais lotes, contanto que os novos lotes as-
sim formados tenham cada um uma frente
na inferior a oito metros e uma área mini-
ma de duzentos e quarenta metros quadrados.

Artigo 6.º - Si em qualquer tempo for verifi-
cada uma diferença para mais de um por cen-
to nas medidas do terreno, será ele compensado
em primeiro caso pelo preço da venda a parte
prejudicada.

Artigo 7.º - O contrato de compromisso ficará
rescindido, perdendo o compromissário comprador
o sinal, a que se refere o parágrafo primeiro do ar-
tigo 3.º, nos seguintes casos:

- a) - si o compromissário ficar atrasado de
mais de três prestações;
- b) - si deixar de pagar qualquer outro débito,
depois de devidos noventa dias da data em que
de ser exigível;
- c) - si desobedecer a qualquer das condições
estipuladas nesta lei.

Artigo 8.º - O proprietário ou compromissário
que nos termos desta lei adquirir um ou mais lotes
e estes construir no prazo de 2 (dois) anos, gozará
da isenção de todos os impostos municipais pelo
prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da es-
critura aquisitiva.

Artigo 9.º - Na escritura respectiva constará,
obrigatoriamente, uma cláusula pela qual o ad-
quirente se obriga, sob pena de rescisão do con-
trato, a não dispor do terreno, sem primeira-
mente edificar um prédio residencial, de acordo
com os artigos 3.º e 4.º desta lei.

Parágrafo único: - O compromissário com-
prador, estando em dia com todos os pagamentos
e existindo quitação dos impostos federais, esta-
duais e municipais, poderá transferir, dentro
do prazo estabelecido para pagamento das pres-
tações, com anuência da Prefeitura, os direitos
e obrigações do seu compromisso, ficando entretanto,
oessionário obrigado, dentro do prazo
estabelecido no artigo 3.º, a construir uma ca-
sa residencial, de conformidade com o disposto
no artigo 4.º.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições
em contrário.

Quagança Equilista, 29 de maio de 1950

Francisco Samuel ~~Netto~~ Filho

Deputado Municipal
Rivaldo Lussonamy
Secretário da Prefeitura